

#### PROCESSO LICITAÇÃO Nº 037/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2024

### MOTIVAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretora de Turismo do Município de Chã Grande (PE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 74, II da Lei 14.133/2021, considera situação de Contratação da Atração Artística: MICHEL BROCADOR, através da seguinte empresa: V P NUNES JUNIOR ENTRETENIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ Nº 47.455.255/0001-02 (apresentação de MICHEL BROCADOR), conforme Processo de nº 037/2024, Inexigibilidade nº 022/2024 à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, na Avenida São José. 101 – Centro – Chã Grande (PE).

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, conquanto valorize as manifestações folclórico-culturais, bem como as tradições cultivadas pelos munícipes, deste Município de Chã Grande.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que as tradicionais festas de rua provocam grande afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região.

A atração artística contratada apresentar-se-á em praça pública, dentro da programação geral dos festejos, no dia e horários a seguir descritos:

DIA DO SHOW	ATRAÇÃO	LOCAL DA APRESENTAÇÃO	HORÁRIO INÍCIO DO SHOW	VALOR DO CACHÊ (R\$)
30/06	MICHEL BROCADOR	Praça Pública - SEDE	16h00min as 17h00min	50.000,00
TOTAL: (Cinquenta mil reais)				50.000,00

Para celebração do contrato com a atração artística retrocitadas, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua o Lei Federal Nº 14.133/21, em seu Art. 74, inciso II, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado.

Leil ane Cristina A. da Sino Diretora de Turismo Ortaria Nº 021/2022



específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos estar devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração das anteditas atrações, pela opinião pública local, e, regional e, inclusive, no âmbito nacional, atendendo plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada através de contrato de exclusividade celebrado pelos artistas com a empresa ora contratada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração das referidas atrações, fotos de aparições no evento local, além de outros fatos registrados que comprovam de forma inconteste o que ora se registra.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente porque se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público das atrações ora contratadas, o que conduz a outra particularidade de adequação à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seus valores individuais não montam os valores ora propostos, conforme demonstrado em tabela precedente.

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

Leil and Cristina A. da Silva Leite

Dire ora de Turismo

0.01/2022

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasilia. Brasilia Jurídica. 2000. p 619

FIS. 0072 mt



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

Nesse contexto, reportamo-nos ao que Diógenes Gasparini<sup>3</sup> assevera acerca do limite para o contratação direta: "quando este se enquadra dentro do valor da modalidade convite, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o artista ser 'consagrado pela crítica especializada'" foi satisfeito por todos os artistas, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor dos contratos das atrações compatíveis com os valores propostos pelas referidas empresas.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que nos ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Município, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade e pela certificação exarada por emissora de rádio regional, são pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras bandas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>4</sup>, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADO diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(grifo nosso)

<sup>4</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático de Licitações, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

Leil and Cristina A. da Silva Leite Diretora de Turismo Portaria 11º 021/2022

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 478.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 9<sup>a</sup> ed, p 283.



Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso II, do art. 74 da Lei 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direto *ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso II do art. 74 determina que o contrato deva ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc.. pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>6</sup>. (grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artista, conquanto for único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2010. p 327

Leil and Cristing F. da Silva F.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2010. p 328



Isto posto, conclui-se que a unicidade das atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifos nossos)

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, entende-se que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela.

É o nosso parecer.

Chã Grande (PE), 20 de junho de 2024.

Muland C- Mus

Diretora de Turismo Matrícula 001163

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.** 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 330.

AV. São José, nº 101, Centro, Chã Grande-PE, CEP 55.636-000 | Telefone: 81 3537-1140 | CNPJ: 11.049.806/0001-90 E-mail ouvidoria@chagrande.pe.gov.br | Site www.chagrande.pe.gov.br



### JUSTIFICATIVA DE PRECO E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2024

OBJETO: Contratação da Atração Artística: <u>MICHEL BROCADOR</u>, através da Empresa: <u>V P NUNES JUNIOR ENTRETENIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME</u>, para apresentação durante a Festividade de São Pedro 2024, no Município de Chã Grande/PE.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelecidos, por exemplo, no caso do art, 74, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 74, inciso II, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso II. do art. 74, da Lei 14.133/21) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição: que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional: que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalte-se que há casos em que a necessidade municipal relaciona-se com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Assim, não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento! Nessa toada, fica impossível realizar licitação em outra modalidade, já que o Município quer contratar profissional renomado.

Destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, ipsis literis:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegada Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação."

 $(\ldots)$ 

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista."

(...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."



Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 14.133/21 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas: comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; dec são da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/21, seria totalmente desnecessário.

Ultrapassando a fase de explicações gerais, atendo-se ao caso concreto, é impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Fica evidente a caracterização da inviabilidade de competição que se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções, mas, sobretudo, quando existirem no mercado inúmero particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal.

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação! Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mais propriamente dito economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.

Assim, a realização de tal evento é mesmo uma obrigação deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal festa. Além disso, o referido evento muito mais do que fonte de lazer, será fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe se torne mais um atrativo para investidores, munícipes e turistas.

O show artístico, em qualquer evento, é sem dúvida um dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes é que determina o sucesso de um evento. Isto posto, passamos de fato a apresentar nossa justificativa sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação da seguinte atração: MICHEL BROCADOR.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Leil ane Cristina A. da Silva Leite
Diretora de Turismo
Octavia 10 021/2022



Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, tornam-se desnecessárias maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, ipsis literis, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente à referida contratação, porquanto demonstra ser a atração escolhida àquela que melhor se coaduna com a preferência popular.

Em relação ao preço dos contratos para o artista elencado no parecer sob comentário, afiguram-se nos dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.





Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas e únicas como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma inconteste que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no do Art. 72, inciso VI da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Vossa Senhoria, a Secretária de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Juventude do Município.

Chã Grande (PE), 20 de junho de 2024.

Aulume (+ Ulum de ), hau Leilane Cristina Alves da Silva Leite Diretora de Turismo Matrícula 001163